



b) inciso I do § 2º:  
"I - na data da protocolização do requerimento na SEFAZ/PB, no caso de empresas em início de atividade;"

II - do art. 5º:  
"Art. 5º A fruição dos benefícios previstos no Termo de Acordo de Regime Especial será suspensa quando débitos do ICMS de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal prevista nesta Lei não forem pagos ou parcelados.

§ 1º A suspensão do benefício deverá ser precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o pagamento ou parcelamento do ICMS devido no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

§ 2º O Termo de Acordo de Regime Especial será suspenso a partir do mês subsequente à ciência da notificação prevista no § 1º deste artigo, quando os débitos do ICMS cobrados não forem pagos ou parcelados;"

III - inciso IV do art. 6º:  
"IV - não for restabelecida, para a situação de ativa, a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB - referente à regularização da sua situação cadastral;"

IV - art. 10:  
"Art. 10. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB - estabelecerá os procedimentos complementares a serem adotados para o cumprimento do previsto nesta Lei."

**Art. 2º** Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017, com suas respectivas redações:

I - § 3º ao art. 3º:  
"§ 3º O empreendimento beneficiário do estímulo financeiro ou de crédito presumido do ICMS concedido pelo FAIN não poderá gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei."

II - § 3º ao art. 5º:  
"§ 3º O parcelamento previsto nesta Lei:  
I - somente será permitido aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;  
II - não será deferido nos casos em que os respectivos débitos tributários tenham decorrido de dolo, fraude ou simulação."

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017:

I - inciso II do § 2º do art. 3º;  
II - inciso III do art. 6º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

JOÃO ZVEZDO LINS MAIA  
Governador

**LEI Nº 12.757 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - § 7º do art. 33:  
"§ 7º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, salvo exceções expressas;"

II - §§ 1º e 2º do art. 34:  
"§ 1º Formulado o pedido de restituição, nos termos da legislação estadual vigente, e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicados ao tributo, observados os limites previstos no inciso III do "caput" e no inciso I do § 1º, ambos do art. 34-A.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da respectiva notificação para comunicar a decisão do pedido de restituição, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis."

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, os dispositivos a seguir enunciados, com as respectivas redações:

I - §§ 3º e 4º do art. 34:  
"§ 3º Caso o fato gerador presumido seja realizado por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, caberá ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:  
I - requerer a restituição da diferença do imposto devido, na hipótese de que tenha sido realizado por valor inferior; ou  
II - recolher a diferença do imposto devido, na hipótese de que tenha sido realizado por valor superior.

§ 4º No cálculo do imposto devido por substituição tributária, de que trata este artigo, deverão ser consideradas todas as operações do estabelecimento realizadas por período de apuração para cada produto comercializado e sujeitas à substituição tributária;"

II - art. 34-A:  
"Art. 34-A. A restituição e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária

ria de que trata o § 3º do art. 34 desta Lei obedecerão aos seguintes requisitos:

I - precedência de auditoria fiscal como requisito obrigatório para fins de verificação de conformidade dos requerimentos de restituição/complementação do ICMS relativo à substituição tributária - ICMS/ST;

II - impedimento de transferência de créditos tributários oriundos de substituição tributária de que trata esta Lei entre estabelecimentos, ainda que do mesmo contribuinte titular;

III - limite de até 10% (dez por cento) de compensação do ICMS/ST a restituir em relação ao pagamento mensal de cada contribuinte.

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda poderá:

I - estabelecer limite máximo para o montante anual relativo à utilização de créditos tributários decorrentes do encontro de contas do ICMS/ST;

II - autorizar, mediante requerimento do contribuinte, o parcelamento, nos termos da legislação vigente, dos valores a recolher relativos ao complemento do imposto.

§ 2º Mediante termo de acordo, poderá o contribuinte optar pela sistemática de substituição tributária com encerramento da fase de tributação."

**Art. 3º** As determinações contidas nesta Lei não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas que não seja o nela previsto, nem prejudicam o ato definitivamente julgado.

**Art. 4º** As disposições desta Lei não se aplicam às empresas contempladas com incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Paraíba.

**Art. 5º** A complementação e a restituição de que trata esta Lei aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

JOÃO ZVEZDO LINS MAIA  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 44.060 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a aplicação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a "Lei Paulo Gustavo".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos necessários para utilização dos recursos provenientes da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O valor recebido pelo Estado da Paraíba será de R\$ 48.677.436,90 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), sendo estabelecido:

I - 5% para a operacionalização da implementação da lei, correspondendo a R\$ 2.433.871,85 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos); e

II - 95% para editais e chamamentos públicos, correspondendo a R\$ 46.243.565,05 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos).

**Art. 3º** Os recursos de que trata o inciso II do art. 2º serão distribuídos de acordo com o percentual populacional das doze Regionais de Cultura, em sistema de cotas regionais, conforme estabelecido no Anexo Único, sendo:

I - referente ao audiovisual, conforme o art. 6º da Lei Complementar nº 195/2022:

a) 48,56% para apoio a produções audiovisuais;

b) 11,1% para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, públicas e privadas, cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

c) 5,58% para capacitação, formação e qualificação em audiovisual, apoio a cineclubes, realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais, memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais e apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; e

d) 8,33% para licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e distribuição de produções audiovisuais nacionais.

II - referente às demais áreas, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 195/2022, 26,43% para apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes, ao desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de instituições e de organizações culturais comunitárias.

§ 1º Executam-se da previsão do caput os recursos empregados em editais que não adotem o sistema de cotas regionais.

§ 2º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas a fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado a uma das alíneas do inciso I, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes entre as alíneas de maior demanda, desde que na mesma Regional de Cultura.

§ 3º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas a fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no inciso II, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para o mesmo inciso nas demais Regionais de Cultura, observada a distribuição proporcional prevista no Anexo Único.

§ 4º Os recursos previstos no inciso II apoiarão projetos culturais que sejam desenvolvimentos colaborativamente, que resultem em benefício coletivo e que gerem impactos territoriais, sociais e econômicos, relacionados às áreas de acervo, arquivo, arte digital, arte-educação,



Assinado com senha por [SEG34827] [SENHA] TARCISIO ARAÚJO GUEDES DE SOUZA LOBO MAIA em 06/09/2023 - 10:20hs.  
Documento Nº: 3534756.26345011-9115 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3534756.26345011-9115>



SEGSE202300536A

arte experimental, artes clássicas, artes integradas, artes visuais, artesanato, biblioteca, cantoria, capoeira, carnaval, circo, coletivos culturais não formalizados, cordel, cultura hip-hop, cultura alimentar, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, culturas dos povos indígenas, cultura geek, culturas populares e tradicionais, culturas quilombolas, dança, economia criativa, economia solidária, escolas de samba, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, fotografia, graffiti, habilidades manuais, leitura, literatura, livro, museu, música erudita, música popular, patrimônio material e imaterial, pontos de cultura, produção cultural, quadrilhas juninas, repente, teatro e qualquer outra manifestação cultural.

§ 5º Recursos decorrentes de reversão dos municípios serão compreendidos como receita complementar dos editais e poderão ser utilizados para beneficiar eventuais suplentes, devendo o recurso ser empregado no edital da Regional de Cultura a qual o município pertence.

Art. 4º A gestão dos recursos previstos no inciso II do art. 2º ocorrerá sob os auspícios da Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo na Paraíba, composto pela seguinte estrutura:

- I - Coordenação Geral;
- II - Coordenação de Recepção de Projetos;
- III - Coordenação de Comunicação e Atendimento;
- IV - Coordenação de Contratos e Pagamentos; e
- V - Coordenação de Acompanhamento e Análise de Contas.

Art. 6º O Secretário de Estado da Cultura nomeará, em ato próprio, a composição do Comitê Executivo e as respectivas funções.

**CAPÍTULO II**

**DOS EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Art. 7º Os editais de chamamento público referentes à Lei Complementar nº 195/2022 observarão o disposto neste Decreto e, naquilo que couber, os dispostos no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023 e no Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado da Cultura a elaboração e gestão dos editais de chamamento público.

§ 1º Os valores e o formato de distribuição dos recursos dos editais deverão observar o disposto no art. 3º.

§ 2º As minutas de que trata o caput serão apreciadas e referendadas em sessão plenária do Conselho Estadual de Política Cultural.

§ 3º Caberá ao Secretário de Estado da Cultura a decisão sobre a publicação dos editais de chamamento público, bem como os atos deles decorrentes.

Art. 9º Durante o período de inscrições dos editais de chamamento público deverá ser oferecida:

- I - a disponibilização de espaços físicos nas Regionais de Cultura, com profissionais e estrutura necessária à inscrição nos certames;
- II - a contratação de consultores para a realização de cursos e oficinas de elaboração de projetos culturais; e
- III - a criação de canais virtuais para o atendimento de dúvidas.

**Parágrafo único.** Os profissionais de que trata o inciso I do caput poderão atuar na inscrição de propostas de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis, reduzindo a proposta oral a termo.

Art. 10. Não serão selecionados artistas, grupos, espaços, agentes e iniciativas que, no ato da inscrição, não tenham apresentado prestação de contas, relatório ou eventual devolução de recurso, quando for o caso, no âmbito da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 11. Eventuais contrapartidas e prestações de contas previstas nos instrumentos de seleção pública deverão ser entregues no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o fim da execução do projeto.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

Art. 12. Nos editais de chamamento público serão adotadas as seguintes ações afirmativas:

- I - cotas regionais, de acordo com o Anexo Único;
- II - cotas étnico-raciais, destinadas:
  - a) 20% (vinte por cento) dos recursos para pessoas negras;
  - b) 10% (dez por cento) dos recursos para pessoas indígenas;
  - c) 10% (dez por cento) dos recursos para pessoas ciganas; e
  - d) 10% (dez por cento) para pessoas quilombolas.
- III - critérios diferenciados de pontuação para propostas submetidas por pessoa física

ou por pessoa jurídica cujo representante legal seja mulher, pessoa LGBTQIAPN+, pessoa com deficiência ou membro de povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

§ 1º Os critérios de pontuação de que trata o inciso III não serão cumulativos.

§ 2º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas a fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado nas cotas étnico-raciais, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para a Ampla Concorrência, desde que na mesma Regional de Cultura.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

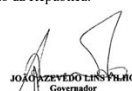
Art. 13. Caberá à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba a operacionalização dos repasses financeiros e da respectiva prestação de contas na Plataforma TransfereGov.

Art. 14. As ações, produções e demais produtos realizados com os recursos advindos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, deverão fazer constar em seus vídeos, textos, imagens e instrumentos congêneres de divulgação e propagação a seguinte citação:

"Realizado com recursos da Lei Paulo Gustavo na Paraíba.  
Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.  
Paraíba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_."

Art. 15. A qualquer momento, a fim de adequar-se às normativas do Governo Federal, a Secretaria de Estado da Cultura poderá expedir resoluções, portarias e instruções normativas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.



JOÃO LUIZ GOMES  
Governador

**ANEXO ÚNICO**  
**SISTEMA DE COTAS REGIONAIS**

Regional de Cultura	Municípios	População Estimada	%
1ª	Alhandra, Baía da Traição, Bayeux, Caaporá, Cabedelo, Capim, Conde, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Itapororoca, Jacaraú, João Pessoa, Lucena, Mamanguape, Marcação, Mari, Mataraca, Pedro Régis, Pitimbu, Riachão do Poço, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé e Sobrado.	1.488.384	37,44
2ª	Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Casserengue, Cuité, Dona Inês, Duas Estradas, Guarabira, Lagoa de Dentro, Logradouro, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Riachão, Serra da Raiz, Serraria, Sertãozinho, Solânea e Tacima.	353.327	8,89
3ª	Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandira, Areial, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Campina Grande, Caratúbas, Caturité, Esperança, Fagundes, Juazeirinha, Lagoa Seca, Massaranduba, Matinhos, Montadas, Pocinhos, Puxinanã, Queimadas, Remigio, Riacho de Santo Antônio, São Domingos do Cariri, São Sebastião de Lagoa de Roça, Serra Redonda, Soledade e Tenório.	756.694	19,04
4ª	Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Damião, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Pedra Lavrada, Picuí, São Vicente do Seridó e Sossego.	109.184	2,75
5ª	Amparo, Assunção, Camalá, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, Santo André, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá e Zabelê.	135.054	3,40
6ª	Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Catingueira, Condado, Emas, Junco do Seridó, Mãe d'Água, Malta, Passagem, Patos, Quixaba, Salgadinho, Santa Luzia, Santa Teresinha, São José de Espinharas, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede e Várzea.	187.359	4,71
7ª	Aguar, Boa Ventura, Conceição, Coremas, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Igaray, Itaporanga, Nova Olinda, Olho d'Água, Pedra Branca, Piancó, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garros, São José de Caiana e Serra Grande.	141.772	3,57
8ª	Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Catolé do Rocha, Jericó, Lagoa, Mato Grosso, Rio das Cavalos, São Bento e São José do Brejo do Cruz.	117.846	2,97
9ª	Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Joca Claudino, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Triunfo e Uiratinã.	173.175	4,36
10ª	Aparecida, Cajazeirinhas, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São Benedito, São Domingos, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Sousa, Viciópolis e Vista Serrana.	170.973	4,30
11ª	Água Branca, Cacimbas, Desterro, Imaculada, Juru, Manaira, Maturéia, Princesa Isabel, São José de Princesa, Tavares e Teixeira.	114.380	2,88
12ª	Aroeiras, Caldas Brandão, Gado Bravo, Gurinhém, Ingá, Itabaiana, Itatuba, Juarez Távora, Juripiranga, Mogeiro, Natuba, Pedras de Fogo, Pilar, Riachão do Bacamarte, Salgado de São Félix, Santa Cecília, São José dos Ramos, São Miguel de Taipu e Umbuzeiro.	226.347	5,69
<b>TOTAL</b>			<b>100,0</b>

**DECRETO Nº 44.061 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.**

Altera o Decreto nº 41.993, de 2 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a utilização e administração do Sistema de Controle de Consignações, denominado PBCONSIG, pelas consignatárias credenciadas ao Governo do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 2º e 5º do Decreto nº 41.993, de 2 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Considerando que a margem consignável é única para cada servidor e seu controle é viabilizado apenas de forma centralizada, as consignações facultativas dos servidores públicos da administração direta e indireta do Estado da Paraíba serão controladas por meio do sistema PBCONSIG, contratado junto à CODATA pelas consignatárias previamente credenciadas na Secretaria



Assinado com senha por [SEG34827] [SENHA] TARCISAO ARAÚJO GUEDES DE SOUZA LOBO MAIA em 06/09/2023 - 10:20hs.  
Documento Nº: 3534756.26345011-9115 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3534756.26345011-9115>



SEGEDS202300536A

de Estado da Administração da Paraíba, objetivando beneficiar os servidores públicos através da execução do controle efetivo da margem consignável, conforme regras e limites definidos nos Decretos nº 32.554/2011 e 33.312/2012 e suas alterações.

Art. 5º A CODATA, mesmo sendo contratada pelas consignatárias, fica sujeita às orientações da SEAD quanto a procedimentos e regras de cálculo de margem, tipos de margem, datas de fechamento de consignações e de folha de pagamento, procedimentos de segurança, além do bloqueio de consignatárias a qualquer tempo, independente dos contratos firmados com as mesmas."

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 9º passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As consignatárias indenizarão o consignante com os custos operacionais referentes à impressão dos descontos nos contracheques e outros tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha impressa no contracheque de cada consignado, dos valores constantes em Contratos firmados entre as consignatárias e a Secretaria de Estado da Administração do Estado e a CODATA, devendo ainda seguir os procedimentos estabelecidos nesses contratos.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos sindicatos dos servidores do Estado da Paraíba e às associações representativas de classe dos servidores estaduais, devendo a CODATA garantir a utilização e suporte do PBCONSIG por parte destes, que serão isentos dos custos de processamento e manutenção das atividades cuja natureza da consignação seja de mensalidade, excetuando-se dessas isenções as atividades consideradas como operações de crédito."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

DECRETO Nº 44.062 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

**Convoca a 6ª Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a 6ª Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba, a realizar-se nos dias 26 e 27 de outubro de 2023, em João Pessoa-PB.

Art. 2º A 6ª Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba desenvolverá seus trabalhos tendo como objetivos:

I - analisar os avanços, as ameaças e as perspectivas para a efetivação do direito humano à alimentação adequada e saudável e para a promoção da soberania alimentar em âmbito Estadual e Nacional;

II - apresentar propostas e recomendações baseadas no lema, nos objetivos e nos eixos da 6ª Conferência Nacional, visando à construção do Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - avaliar e fazer recomendações para avançar e qualificar o processo de implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) nas esferas de governo, visando o fortalecimento da intersetorialidade, da exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável, sob a perspectiva democrática do controle social;

IV - sensibilizar, mobilizar e comprometer os atores para a adesão ao SISAN e a construção do pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada e saudável;

V - estimular a realização de Conferências Municipais, Regionais, avaliando os programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN); e

VI - eleger Delegados e Delegadas da Paraíba para a 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º A Conferência será presidida pelo Presidente do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba (CONSEA-PB) e, na sua ausência ou impedimento, pelo seu representante legal, escolhido pelo plenário do CONSEA-PB.

Art. 4º Em conformidade com a Comissão Organizadora e a CAISAN PB, o Presidente do CONSEA-PB editará Resolução, dispondo sobre a organização e o funcionamento das Conferências.

Art. 5º As despesas com a realização da Conferência Estadual correrão à conta de recursos oriundos da Casa Civil do Governador e das demais Secretarias que compõem a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba CAISAN PB.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Decreto nº 44.063 de 5 de setembro de 2023

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/090001.00011.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
09.101 - CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
28.846.0000.0751.0287- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	2.500.0000		50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>50.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2022 - Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 5 de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador  
  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Paraíba

Decreto nº 44.064 de 5 de setembro de 2023

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/090002.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 371.728,00** (trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
09.102 - GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	2.500.0000		371.728,00
<b>TOTAL</b>				<b>371.728,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2022 - Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 5 de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador  
  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Paraíba

Decreto nº 44.065 de 5 de setembro de 2023

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.561, de 08 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2023/210101.00017.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 347.327,20** (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e vinte centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
22.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	1.501.0000		347.327,20
<b>TOTAL</b>				<b>347.327,20</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita 13119901 - Outras Receitas Imobiliárias - Principal, da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado com senha por [SEG34827] [SENHA] TARCISIO ARAÚJO GUEDES DE SOUZA LOBO MAIA em 06/09/2023 - 10:20hs.  
Documento Nº: 3534756.26345011-9115 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3534756.26345011-9115>



SEGES202300536A